

## **P A R E C E R**

Nº 0330/2014<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. O regime de trabalho dos servidores deve ser o institucional. PL que trata das gratificações de função devidas aos Diretores, Vice-Diretores e coordenadores de escolas. Legalidade.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que fixa as percentagens de gratificação a serem pagas aos diretores, vice-diretores e coordenadores das escolas públicas municipais.

### **RESPOSTA:**

O Projeto de Lei altera a LC nº 120/07, para o efeito de aumentar as percentagens anteriormente estabelecidas e estendê-las a outros ocupantes de cargos de coordenação. O Projeto fez-se acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes. Não foi anexada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tal como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi verificado que nos termos da legislação municipal consultada, é adotado, no Município, regime de empregos públicos. Entretanto, o art. 39 da Constituição Federal exige que o regime jurídico dos servidores seja

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

o institucional ou estatutário. Essa obrigação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2135-4, publicado em 14.08.07. A respeito da matéria, o IBAM fez publicar o estudo da lavra de Rachel Farhi, intitulado "Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF", disponível aos associados em sua página eletrônica, em Livros, Modelos e Estudos.

Os cargos a que se refere o Projeto de Lei são funções gratificadas, nos termos da legislação municipal.

Acerca das vantagens pecuniárias, ensina Hely Lopes Meirelles que são elas concedidas aos servidores a título definitivo ou transitório, tendo por fundamento: a) a decorrência do tempo de serviço; b) o desempenho de funções especiais ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço; e, c) as condições pessoais do servidor. As vantagens relativas ao tempo de serviço (adicionais de tempo de serviço, quinquênios, etc.), agregam-se ao padrão de vencimentos e são devidas inclusive na aposentadoria. As demais, de caráter condicional ou modal, são pagas apenas enquanto é realizado o serviço que lhe deu causa ou permanecerem as razões da concessão. Justifica-se a diferenciação pelo fato de que umas vantagens são devidas pelo trabalho já feito e outras pelo trabalho que está sendo feito. Estas últimas, "mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei" (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.430 e seguintes).

Admissível se mostra, portanto, a criação ou o aumento da gratificação de função destinada a remunerar o desempenho, pelos servidores, de atividades especiais ou adicionais, sendo devida apenas enquanto estiverem no exercício de tais funções.

Assim entendendo, adequado se mostra o Projeto de Lei, principalmente em face das diretrizes do Governo Federal voltadas à valorização do magistério. Cabe ao Legislativo solicitar do Senhor Prefeito a juntada da declaração requerida pela LRF, como assinalado acima. E alertá-lo de que o regime de trabalho dos servidores deve ser o estabelecido pela lei municipal.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.